



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

Processo nº 10875.002688/90-01

Sessão de : 05 de janeiro de 1994

ACORDÃO Nº 202.06-320

Recurso nº: 87.416

Recorrente: INDUSTRIA DE CELULOSE E PAPEL BANDEIRANTES S/A

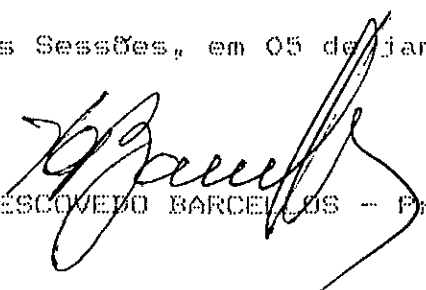
Recorrida : DRF EM GUARULHOS - SP

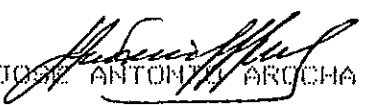
IPI - Omissão de receita operacional, caracterizada por diferença na produção, definida com base no índice médio de quebra de produção informado pela empresa autuada. Recurso sem apresentação de fato novo concreto ou substancial que confirme o alegado ou infirme o procedimento fiscal. Recurso negado.

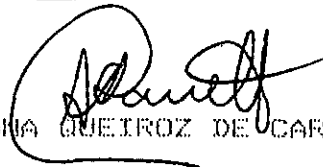
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por INDUSTRIA DE CELULOSE E PAPEL BANDEIRANTES S/A.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 05 de janeiro de 1994.


HELVIO ESCOVEDO BARCELLOS - Presidente


JOSE ANTONIO AROCHA DA CUNHA - Relator


ADRIANA QUEIROZ DE CARVALHO - Procuradora-Representante da Fazenda Nacional

VISTA EM SESSÃO DE 25FEV 1994

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros ELIO ROTHE, ANTONIO CARLOS BUENO RIBEIRO, TARASIO CAMPELO BORGES, JOSE CABRAL GAROFANO e OSVALDO TANCREDO DE OLIVEIRA.

APM



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

Processo nº 10875.002688/90-01
Recurso nº: 87.416
Acórdão nº: 202.06-320
Recorrente: INDÚSTRIA DE CELULOSE E PAPEL BANDEIRANTES S/A

R E L A T Ó R I O

Por bem descrever os fatos em exame no presente processo, adoto e leio em sessão o Relatório de fls. 46/49 que compõe a decisão recorrida.

Na mencionada decisão, prolatada em primeira instância administrativa, o Delegado da Receita Federal em Guarulhos julgou procedente a ação fiscal, concluindo que as argumentações expendidas na peça impugnatória são insubsistentes, vez que desacompanhadas de documento concreto capaz de comprovar as alegações da impugnante.

Baseia-se a decisão recorrida nos fundamentos constantes de fls. 49/52, a seguir transcritos:

"Preliminarmente,

A impugnação é tempestiva. Ciência da autuação, em 18.10.90 e protocolização da defesa, em 19.11.90.

No mérito,

Mantém-se o lançamento, por não infirmado cabalmente o procedimento fiscal, face a inexistência na petição de elemento concreto e substancial que respalde as alegações.

Consoante evidencia a peça de autuação, a exigência fiscal fundamenta-se na caracterização de omissão de receita operacional, decorrente de diferenças apuradas no confronto do consumo de matéria-prima com a produção registrada, apurando-se as seguintes diferenças descritas no Termo de Verificação, fls. 19:

EXERCÍCIO DE 1985:

Consumo de matéria-prima	4.145.588 kg
(-) Produção Registrada	(3.145.214 Kg)
(-) Quebra média considerada 15%	(621.838 Kg)
= Diferença (Vendas) a tributar	378.536 Kg



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

Processo nº 10875.002688/90-01
Acórdão nº: 202.06-320

EXERCÍCIO DE 1987:

Consumo de matéria-prima	3.051.606 Kg
(-) Produção Registrada	(2.865.075 Kg)
(-) Quebra média registrada 15%	(452.740 Kg)
= Diferença (compras) a tributar	271.209 Kg

A autuação é, por conseguinte, decorrente de levantamento físico de produção efetivado pela Fiscalização, objetivando a apuração real da produção do Estabelecimento, nos períodos fiscalizados, com base no montante de matéria-prima aplicada no processo de produção.

Inicialmente, concernente ao procedimento adotado pela Fiscalização de utilizar-se exclusivamente da matéria-prima para a verificação do volume da produção, de observar que consistindo a matéria-prima, insumo primordial no processo de fabricação é ela, em tese, elemento suficiente e decisivo na aferição do montante da produção, o que não ocorre, por exemplo, com outros elementos secundários como as embalagens e outros insumos aplicados.

Em relação aos cálculos da Fiscalização, de observar que não foram computados outros insumos e embalagens que, no caso, apenas iriam alargar a diferença já apurada para Fiscalização, onerando o montante da tributação.

Ainda, sendo a matéria-prima aplicada uma modalidade de custo variável, que altera de acordo com o volume da produção, em contraposição aos denominados custos fixos, pode-se afirmar que o consumo de matéria-prima de um determinado período, em condições normais de fabricação, é diretamente proporcional ao volume de produção do estabelecimento, desse período.

Se para se produzir uma tal quantidade de produção, consome-se uma tal quantidade de insumo, inversamente, da quantidade que se tenha consumido do mesmo insumo, pode-se inferir o volume de produção de um estabelecimento.

Assim, variando proporcionalmente o valor do consumo das matérias-primas de acordo com o volume de produção, é possível determinar-se, com grande



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº 10875.002688/90-01
Acórdão nº: 202.06-320

margem de precisão a produção real da Empresa, com base no valor aplicado do mesmo insumo, num período.

Evidente que se no processo produtivo ocorrerem quebras, estas devem ser consideradas sob pena de resultarem distorções, na apuração da produção real que se pretende apurar.

De concluir, portanto, que a reconstituição da produção de um estabelecimento, com base nas matérias-primas aplicadas no processo industrial, num período determinado, consideradas as quebras e outras anormalidades que possam ocorrer no processo de produção, constitui, por racional, procedimento legítimo à aferição da produção real de uma empresa.

No caso em exame, conforme esclarecimento proveniente da Empresa, fls. 14, o insumo utilizado constituiu-se unicamente de aparas de papel, sendo, portanto, a quantidade dessa matéria-prima aplicada, utilizada pela Fiscalização, para os cálculos de determinação da produção do Estabelecimento.

No que tange às perdas, evidencia o demonstrativo retro transcrito do Termo de verificação Fiscal, fls. 05, que nos cálculos para a apuração das diferenças, foram considerados pela Fiscalização as quebras ocorridas no processo de produção, com base nos próprios percentuais de perdas fornecidos pela Autuada.

Fustiga a Autuada injustificadamente o procedimento fiscal, sustentando a precariedade da utilização de um índice médio de quebra utilizada, sem, todavia, atentar para o fato de que os percentuais de quebra aplicados pela Fiscalização foram extraídos do próprio esclarecimento da Impugnante.

O documento proveniente da Empresa inserido às fls. 14 é indubitoso.

A solicitação do Fisco para que informasse a perda no processo de produção entre a entrada da matéria-prima e a saída de produtos acabados, esclarece a Empresa nesse documento que "trabalhamos somente com aparas de papel, com



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº 10875.002688/90-01
Acórdão nº: 202.06-320

valores da documentação fiscal da Empresa e necessários aos cálculos foram considerados pela Fiscalização, com base nas informações da própria Autuada, fato demonstrado pelas documentações pertinentes, inseridas no processo.

Os próprios valores das quebras foram baseados na informação da Empresa, como já vistos, não tendo a Fiscalização presumido qualquer índice de quebras."

Inconformada, a autuada recorre, tempestivamente, a este Conselho de Contribuintes, fls. 56/69, repetindo os mesmos fatos e argumentos de defesa apresentados por ocasião da impugnação. Por fim, requer a realização de diligência para que a empresa possa produzir a prova requerida.

E o relatório.



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº 10875.002688/90-01
Acórdão nº: 202.06-320

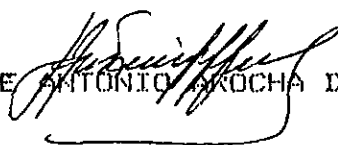
VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR JOSE ANTONIO AROCHA DA CUNHA

Mais uma vez vem a autuada apresentar os mesmos argumentos sem a devida apresentação de laudo técnico que modifique a informação de fls. 14, que esclarece que em média existe uma perda no processo de produção de 15% a 16%.

Não há também que se alegar que a autuação efetivou-se por mera presunção, ficção ou arbitramento, porque se baseou em dados concretos fornecidos pela empresa.

Assim sendo, nego provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 05 de janeiro de 1994.


JOSE ANTONIO AROCHA DA CUNHA